

SZ039117654BR

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL -COMPANHIA DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAIBA.

Dr^a Camila Alcântara Dutra Ribeiro

Recurso Administrativo que se interpõe na fase de HABILITAÇÃO da Licitação na
Modalidade de Concorrência Pública nº 016/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA -
ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj sob o nº
03.086.586/0001-47, com sede na Rua Geraldo Von Shosten, 114 – sala 107 –
Bairro Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba, por seu representante legal infra-
assinado, vem, tempestivamente, embasada no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da
Lei Nacional das Licitações, pois considerando que esta decisão só foi
publicada no site da codevasf do dia 12 de Setembro de 2012 (quarta feira) o
1º dia útil subsequente a publicação foi o dia 13 de setembro de 2012,
encerrando assim o prazo Máximo para interposição de recurso o dia 19 de
setembro, estando desta forma o mesmo tempestivo, diante deste fato a empresa
vem por meio deste **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão
dessa Comissão de Licitação que de forma errônea gerenciou o referido
processo licitatório pelos fatos e argumentos abaixo:



Assim, vem requerer o que abaixo se vê:

A) - Que, embasada no Art. 109, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, com modificações ulteriores, seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;

B)- Que sejam os demais licitantes comunicados na forma determinada pelo parágrafo terceiro do mesmo Art. 109 do Estatuto Federal das Licitações;

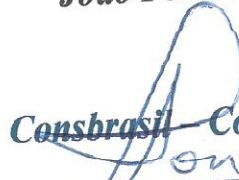
C) - Que, em qualquer hipótese, seja concedido ao presente RECURSO o efeito suspensivo, não se permitindo a prática de nenhum ato até a decisão final;

D) - Que, caso essa Comissão de Licitação não reconsidere a decisão ora recorrida, seja este RECURSO remetido à Autoridade Superior para julgamento;

E)- Que embasada nas razões de recurso adiante aduzidas, seja julgado procedente o RECURSO ora interposto.

*Termos em que
Pede deferimento.*

João Pessoa, 13 de Setembro de 2012

 
Consbrasil - Construtora Brasil Ltda

José Aloysio da Costa Machado Neto
Procurador - Cpf: 365.069.904-49

*Exmo. Sr. Presidente da Codevasf – Companhia de desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba .
Dr. Elmo Vaz Bastos de Matos*

RECURSO ADMINISTRATIVO

As Razões do Recurso

*A Lei ° 8.666/93 com várias modificações posteriores, regente dos procedimentos licitatórios e das contratações com a Administração Pública, estabelece que a Comissão de Licitação, na produção dos seus julgamentos que exare **juízos objetivos**, calcados unicamente nas normas legais vigentes e nas cláusulas previstas no instrumento convocatório, **baseando-se unicamente nos documentos apresentados pelas licitantes.***

Ao eleger o princípio do julgamento objetivo nos procedimentos licitatórios, quis o Legislador minimizar o poder discricionário inerente a produção de todo julgamento. Pretendeu assegurar à Administração e aos particulares que dele participam, a certeza de que as normas contidas nos



instrumentos convocatórios serão cumpridas, rigorosamente, como sendo a manifestação única do desejo de quem realiza a concorrência.

De igual sorte a observância do princípio do julgamento objetivo se constitui em primordial garantia da cidadania, consubstancializada no tratamento isonômico que o Estado deve dispensar a todos. No procedimento licitatório é do maior interesse público que todas as empresas que manifestarem o desejo de realizar o objeto licitado sejam tratadas de forma absolutamente igual, não se permitindo qualquer contemporização com o descumprimento de normas editalícias ou consignadas em legislação ordinária aplicáveis à matéria.

Não é lícito, datíssima e máxima vênia do entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação, decidir discricionariamente sobre o que é essencial ou não, dentre as normas estatuídas no instrumento convocatório. Todas as exigências, condições e procedimentos constantes do texto editalício, devem ser cumpridos por todos os licitantes. Na Lei nada existe que não seja para ser cumprido. Ela é a manifestação de vontade de um Agente Público com poderes para produzir tal ato. É a expressão do Poder e só ele, adotando-se os procedimentos anteriormente previstos, pode reformá-lo.

*Não há voz dissonante em relação ao fato de que o instrumento convocatório de um procedimento licitatório se constitui em ato jurídico de natureza coercitiva equiparado a Lei. Alguns Tratadistas do Direito Administrativo a chamam de **Lei interna das licitações**. Inequivocamente que deve ser interpretada à luz das técnicas usuais de exegese legal, não se admitindo aos seus aplicadores, negligência na observância do rigoroso cumprimento de todas as suas disposições. De igual sorte, não há opinião divergente sobre a sua natureza vinculante.*

Proceder de forma diferente seria ampliar o poder dos gerenciadores dos procedimentos licitatórios, contrariando a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico vigente.



É neste sentido que se prende a razão da irresignação da empresa ora recorrente, com a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação que de forma errônea em que conduziu o gerenciamento da presente licitação, tendo inabilitado a empresa recorrente alegando o descumprimento do edital especificamente a não apresentação do Balanço Patrimonial ocasionando assim um transtorno irreparável para nossa construtora, tendo em vista que nossa empresa atendeu plenamente o que estava determinado no edital, conforme demonstraremos abaixo, que só poderá ser reparado com representação junto ao TCU através de medida cautelar, ou mesmo através de mandado de segurança caso V. Sª, não venha determinar o cancelamento imediato da Presente licitação.

Observe nobre Presidente que da forma como foi conduzido o referido processo prejudicou de forma irreversível a nossa empresa, pois a comissão ao gerenciar o referido processo deixou de julgar de acordo com o determinado no edital.

DOS FATOS:

A Empresa Consbrasil Construtora Brasil Ltda - EPP., ao tomar conhecimento do desejo da Codevasf em realizar a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 016/2012, adquiriu o referido edital bem como realizou todos os procedimentos para participação na referida licitação, , bem como protocolamos os documentos de habilitação e Propostas de preços junto a comissão de licitação desta conceituada edilidade, portanto fomos surpreendidos ao depararmos com a publicação do resultado da habilitação e inabilitação das empresas participantes, tendo nossa empresa sido considerada inabilitada pelo não cumprimento ao item que 4.2.2.4 letra c do edital que se reporta ao Balanço Patrimonial e já marcando a data de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitada para o dia 21 de setembro de 2012, as 09:00hs.



DA IRREGULARIDADE:

*Note, Vossa Excelência, que esta licitação esta eivadas de vícios insanáveis que poderá ser argüida a qualquer grau ou jurisdição. Em assim sendo, roga a Empresa **CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA. - EPP**, ora recorrente, a Vossa atenção para o fato de que a Comissão ao analisar o presente recurso julgue de forma procedente em sua íntegra autorizando a imediata habilitação da empresa ora recorrente.*

A Empresa recorrida retirou o referido edital, protocolou a entrega de seus documentos de habilitação e Proposta financeira,. Este fato poderá ser confirmado por Vossa Excelência, através do recibo proveniente a aquisição do mesmo, com certeza devera estar arquivado na sede desta conceituada companhia, tendo esta comissão de licitação de forma errônea inabilitada a empresa recorrente, por descumprimento ao item 4.2.2.4 letra c do edital, conforme transcreveremos abaixo:

4.2.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

Vale salientar que a comissão inabilitou a recorrente, conforme ata de julgamento em anexo pelo fato da mesma não ter apresentado o balanço Patrimonial, CLARO QUE ISTO É UM TREMENDO ABSURDO, pois sequer a comissão teve o cuidado de analisar o seu próprio edital que fala claramente em seu item 4.2.2.4 sub item c2 que assim determina:

c2) A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:

A apresentação do Balanço Patrimonial inserido na letra c do item 4.2.2.4 seria apenas para que a comissão pudesse avaliar os índices financeiros, o qual a mesma o fez no início da seção.

Portanto nobre presidente conforme V. S^a pode ver o item 4.2.2.4 sub item c2 fala claramente que a qualificação econômico e financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta " on line " ao SICAF, desta forma o item 4.2.2.4 que se reporta a qualificação econômico e financeira e seus sub itens, subtende se claramente que serão substituídos pela consulta ao Sicaf, no qual a comissão o fez no início da seção de todas as empresas participantes onde consta claramente os índices econômicos e financeiros extraídos do balanço apresentado no SICAF.

Portanto não há o que se questionar o item 4.2.2.4 do referido edital o mesmo esta denominado como qualificação econômico-financeira, desta forma todos os seus sub itens estão inseridos no contexto do referido item, não sendo desta forma necessário que as empresas ficassem obrigadas da apresentação do Balanço Patrimonial.

Ou seja, é muito simples basta que V. S^a leia o que esta escrito no item 4.2.2.4 do edital, e veja o que foi determinado no sub item c2 do mesmo item, para que se possa tirar uma conclusão lógica.

DO DIREITO

A Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93), em seu parágrafo único do artigo 4°, exige formalidade no procedimento licitatório. Contudo, a finalidade a que se refere a norma não tem o intuito de afastar a participação de quem quer que seja.

Na verdade, deve-se atentar para o princípio do formalismo moderado.

O fim buscado pela Lei, no que concerne ao aspecto formal foi muito bem lecionado por Marçal Justen Filho' quando afirma que "o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa".(grifamos)



Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em suas decisões, tem mencionado o princípio do formalismo moderado. (v. Acórdão 313/1999 – Segunda Câmara)

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório a proposta que poderia ser a mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da **ECONOMICIDADE** e o da **RAZOABILIDADE** contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). “Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da



proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

É patente, pois, que a inabilitação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

A consciência cidadã não admite mais a existência de privilégios, de escolhidos, de agentes prioritários, para o estabelecimento de relações comerciais com o Estado. A conquista do direito a igualdade de todos perante a Lei se constitui no substrato aonde pode verserjar a Democracia em nosso País. Assim, é dever do cidadão exigir, e aos homens públicos que se encontram comprometidos com a Democracia e o avanço do nosso processo civilizatório, respeitar e fazer respeitar em todas as instâncias administrativas sob o seu comando.

DOS REQUERIMENTOS



Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela habilitação da RECORRENTE – **CONSBRASIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP.**

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

*Em respeito aos mesmos princípios acima enunciados é que a **CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP.**, ora recorrente requer a Vossa Excelência, que seja julgado procedente o presente recurso como a melhor forma de **JUSTIÇA**.*

N. Termos

P, Deferimento

João Pessoa, 13 de Setembro de 2012

Consbrasil – Construtora Brasil Ltda

José Aloysio da Costa Machado Neto
Procurador – Cpf: 365.069.904-49

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO
EDITAL 16/2012**1576
Proc 870/12-74
CODEVASF-AR/GSLICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 16/2012
COMISSÃO: Decisão nº 830/2012**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar a Documentação das empresas concorrentes ao certame licitatório deflagrado pela CODEVASF - Sede, através do Edital nº 16/2012. A presente licitação na modalidade "Concorrência" e do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário (Art. 6, inciso VIII, alínea b, c/c art. 45, § 1º inciso I), reger-se-á pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que tem por objeto a execução das obras e serviços à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário nos municípios de Cacimbinhas e Olho d'Água do Casado, no Estado de Alagoas.

2. LICITANTES

Conforme Ata de Reunião nº 2957 – PR/SL, de 27/08/2012, fls. 1510 e 1511, do processo nº 59500.000270/2012-74, participaram do certame licitatório as seguintes empresas:

EMPRESA
5 ENGENHARIA LTDA.
CONY ENGENHARIA LTDA.
CONSBRASIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP
COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
EISA ENGENHARIA LTDA – EPP
SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA
T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP
GONDIM CONSTRUTORA LTDA

3. JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, formada com base na Decisão nº 830/2012, de 24/05/2012, efetuou a devida análise da documentação das empresas concorrentes e decidiu:

1- Por atenderem às exigências de documentação, dos **LOTES I – Cacimbinhas e LOTE II – Olho d'Água do Casado**, considerar **HABILITADAS** para a segunda fase do processo licitatório e abertura das propostas financeiras, as empresas:

- 5 ENGENHARIA LTDA.
- CONY ENGENHARIA LTDA.
- COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

CAB

1517
Proc 074/10.74
CODEVASF/AR/GSA

- T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP.
- GONDIM CONSTRUTORA LTDA.

2- Considerar a empresa **SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA.**, **HABILITADA para o Lote II, e INABILITADA para o Lote I**, por não apresentar atestado que comprove a execução mínima, de acordo com o item 4.2.2.3, alínea "c", do Edital, conforme planilha abaixo:

LOTE I: CACIMBINHAS / AL

SERVIÇO	Quantidade Requerida	Quantidade Apresentada
Assentamento de Tubo, diâmetro igual ou superior a 100 mm	7.900,00 m	8.319,00 m
Escavação em Rocha, com uso de explosivo	3.790,00 m³	3.500,00 m³
Escavação em Solo 1ª e 2ª Categoria	7.700,00 m³	7.900,00 m³
Escoramento de Valas	7.570,00 m²	10.258,65 m²
Aterro ou Reaterro Compactado	2.380,00 m²	6.100,00 m²
Compactação de Aterro, Proctor Normal maior ou igual a 95%	2.290,00 m²	9.300,00 m²

3- Considerar **INABILITADA** a empresa **EISA ENGENHARIA LTDA**, para ambos os lotes, por não apresentar documentação original ou autenticada, descumprindo os subitens 4.1.5.1 e 4.2.1.2 do Edital, e por não apresentar atestado que comprove a execução mínima, de acordo com o item 4.2.2.3, alínea "c", do Edital, conforme planilhas abaixo:

LOTE I: CACIMBINHAS / AL

SERVIÇO	Quantidade Requerida	Quantidade Apresentada
Assentamento de Tubo, diâmetro igual ou superior a 100 mm	7.900,00 m	1.200 m
Escavação em Rocha, com uso de explosivo	3.790,00 m³	4.100,00 m³
Escavação em Solo 1ª e 2ª Categoria	7.700,00 m³	20.100,00 m³
Escoramento de Valas	7.570,00 m²	8.100,00 m²
Aterro ou Reaterro Compactado	2.380,00 m²	Não apresentou
Compactação de Aterro, Proctor Normal maior ou igual a 95%	2.290,00 m²	11.500,00 m²

LOTE II: OLHO D'ÁGUA DO CASADO / AL

SERVIÇO	Quantidade Requerida	Quantidade Apresentada
Assentamento de Tubo, diâmetro igual ou superior a 100 mm	6.200,00 m	1.200,00 m
Escavação em Rocha, com uso de explosivo	2.950,00 m³	4.100,00 m³
Escavação em Solo 1ª e 2ª Categoria	11.900,00 m³	20.100,00 m³
Escoramento de Valas	2.000,00 m²	8.100,00 m²
Aterro ou Reaterro Compactado	5.500,00 m²	Não apresentou
Compactação de Aterro, Proctor Normal maior ou igual a 95%	5.500,00 m²	11.500,00 m²

4- Considerar **INABILITADA** a empresa **CONSBRASIL CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP**, para ambos os lotes, por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, descumprindo o subitem 4.2.2.4, alínea "c", do Edital.

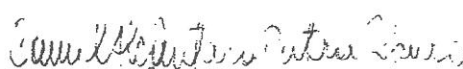
4. CONCLUSÃO

Após a análise devida, o resultado ficou da seguinte forma:

EMPRESA	LOTE I	LOTE II
5 ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA	HABILITADA
CONY ENGENHARIA LTDA.	HABILITADA	HABILITADA
CONSBRASIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA EPP	INABILITADA	INABILITADA
COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	HABILITADA	HABILITADA
EISA ENGENHARIA LTDA – EPP	INABILITADA	INABILITADA
SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA	INABILITADA	HABILITADA
T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP	HABILITADA	HABILITADA
GONDIM CONSTRUTORA LTDA	HABILITADA	HABILITADA

Assim sendo, solicitamos o comunicado de tal decisão às respectivas empresas, bem como, a marcação da data para a abertura das devidas propostas financeiras.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2012.


CAMILA ALCÂNTARA DUTRA RIBEIRO
Presidente da Comissão


CÁSSIO ARAUJO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da Comissão


VALÉRIA ROSA CARVALHO
Membro da Comissão